

11/06/2019
17h:25
Varre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Gomes
Vara Única



0100563-71.2018.8.20.0120

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento Ordinário
Assuntos : Indenização por Dano Material
Indenização por Dano Moral
Competência : Vara Única
Valor da ação : R\$ 21.750,00
Volume : 1
Requerente : Maria Isabel Valentim Silva (Representado pelo responsável) e outro
Advogada : Amanda Pollyanna Brunet Ananias de Sousa (OAB: 8765/RN)
Requerido : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Repr.Legal : Francisco Valentim Sales e outros
Distribuição : Sorteio - 30/07/2018 10:20:39

Juiz Titular

Va
Vara Única

TJ⁺
Sustentável



Pollyanna Ananias

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/RN 8765

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE LUIS GOMES/RN.

Jurídica de Luis Gomes/RN
Recebido em 25.10.2018


Assinatura do Responsável

MARIA ISABEL VALENTIM SILVA (Doc. 01), brasileira, menor, neste ato representada por **FRANCISCO VALENTIM SALES** e **MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA**, brasileiros, aposentados, casados entre si, ela inscrita no CPF/MF sob o nº 118.069.804-52, portadora da Carteira de identidade sob o nº 2.918.181 SSP/RN, ele, portador da carteira de identidade nº 645.449 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 452.664-764-00, residentes e domiciliados a Rua da Paraíba, nº 54, Centro, Paraná RN, CEP: 59950-000 (**Docs. 02 a 05**) e **ANA CARLA VALENTIM SILVA (Doc. 06)** brasileira, menor, neste ato representado por **JOSEANO GOMES DA SILVA** e **MARIA LIDIANA VALENTIM GOMES**, brasileiros, funcionários públicos municipais, casados entre si, ela inscrita no CPF/MF sob o nº 034.018.224-54, portadora da Carteira de identidade sob o nº 35.895.849-0 SSP/SP, ele, portador da carteira de identidade nº 1.436.825

José Moreira do Nascimento, nº 584, Centro, Tenente Ananias RN
CEP: 59.955-000 Telefone: (84) 9 9666-7833
E-mail: pollyanna_m@hotmail.com

83

SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 875.988.504-10, residentes e domiciliados a Rua Praça da Matriz, nº 86, Centro, Vila Caiçara, Paraná RN, CEP: 59950-000 (**Doc. 06 a 10**), por meio de sua advogada (**Doc. 11 e 12**)vem, à presença de Vossa Excelência, com o devido acatamento, propor a presente

AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS

Em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço a Rua Senador Dantas 74, 5º andar, Centro, Rio De Janeiro RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Inicialmente, afirmam os autores que, de acordo com o artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, com redação introduzida pela Lei n.º 7.510/86, temporariamente, não tem condições de arcar com eventual ônus processual sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

A simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado é suficiente para a comprovação desse estado, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50. (STF – RE 205.029/RS – DJU de 07.03.97).

É o entendimento jurisprudencial.

DOS FATOS:

As requerentes MARIA ISABEL VALENTIM SILVA e ANA CARLA VALENTIM SILVA são filhas de Antônio Edicarlos da Silva e Josefa Lidielza Moreira Valentim, porém estão sob a guarda e responsabilidade

CEP: 59.955-000 Telefone: (84) 9 9666-7833
E-mail: pollyanna_rn@hotmail.com

05

dos senhores **FRANCISCO VALENTIM SALES** e **MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA**, e **JOSEANO GOMES DA SILVA** e **MARIA LIDIANA VALENTIM GOMES**, como bem mostra cópia de Termo de compromisso de guarda provisória, que segue anexa (**Doc 13/16 e 17/20**).

No dia 03.04.2018, por volta das 18hs, os pais das requerentes sofreram um acidente de transito (**Docs. 21/29**), que ocasionou a morte de **Josefa Lidelza Moreira Valentim (Doc. 30 a 32)** genitora das menores, conforme copia de boletim de ocorrência de transito e certidão de óbito anexa.

Conforme relatado em ação de guarda que tramita nessa Comarca de Luis Gomes RN, o genitor das menores, Sr. Antônio Edicarlos da Silva era portador de transtornos psicológicos, inclusive está interditado, tendo sua mãe como curadora (**Doc. 33 e 34**).

Ocorre que, com o falecimento da genitora das autoras, as menores fariam jus aos valores indenizatórios que trata o artigo I do artigo 3º da lei nº. 6.194/74, qual seja, indenização por morte.

Na data de **26 de maio do corrente ano**, os representantes das menores tomaram conhecimento que o seu genitor havia requerido a indenização junto a requerida, em nome das filhas menores. De imediato entraram em contato com a seguradora, através do telefone 0800, e informaram que o Sr. Antônio Edicarlos não poderia requerer o pagamento da indenização, uma vez que estava interditado, e também por não ser responsável pela guarda das menores, conforme Processos nº 0100385-25.2018.8.20.0143 e nº 0100386-10.2018.8.20.0143 que Tramita na Comarca de Luis Gomes RN (Doc. 35 e 36).

Dias depois, dia 29 de maio, foi feito um segundo contato, desta vez para o e-mail faleconocso@seguradolalider.com.br, e mais uma vez a situação foi relatada, tendo inclusive, a Requerida respondido o contato, informando que existia "um chamado de nº 16635231" aberto para apuração (Doc. 36), e que assim que a

85

seguradora tivesse um posicionamento, entraria em contato, mas até a presente data não o fizeram.

Note-se Excelência, pelos documentos que acompanham esta inicial (**Doc. 35 e 36**), resta claro que a requerida tinha conhecimento do fato, e consequentemente, **que o pagamento da indenização não poderia ser feito ao Sr. Antônio Edcarlos, e ainda assim, a liberação dos valores foi feita em conta indicada por ele (Doc. 37)**.

Por fim, depois de demonstrados mediante fatos e um conjunto probatório robusto, aflora a indignação com o ato da seguradora, sendo cristalina a justiça do pedido e, desta forma, procura a tutela jurisdicional com o desiderato de garantir seus evidentes direitos.

DO DIREITO:

DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS:

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas

86

de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

O artigo 4º da citada Lei, traz o seguinte texto:

"Art. 4º **A indenização no caso de morte** será paga de acordo com o disposto no **art. 792** da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Por sua vez, o artigo 792 do Código Civil diz:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, **o capital segurado será pago por metade ao cônjuge** não separado judicialmente, **e o restante aos herdeiros do segurado**, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Assim, Excelência, **se a requerida tinha conhecimento que o genitor das autoras não detinha sua guarda, assim, o pagamento dos valores que pertenciam a elas, não poderia jamais ser repassados a ele!**

Por esse motivo, recorrem ao Judiciário para requerer a condenação da requerida ao pagamento dos valores referentes a indenização por morte de sua genitora.

Além da responsabilidade de reparação do dano material, cabe também reparação por dano moral. A ré, ao ser responsável pelo infeliz defeito da prestação, criaram aos autores grave quebra de expectativa, frustração e preocupação.

Pela leitura do art. 186 do Código civil, resta claro que a conduta da empresa se constitui como ato ilícito.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

86

de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

O artigo 4º da citada Lei, traz o seguinte texto:

"Art. 4º **A indenização no caso de morte** será paga de acordo com o disposto no **art. 792** da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Por sua vez, o artigo 792 do Código Civil diz:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, **o capital segurado será pago por metade ao cônjuge** não separado judicialmente, **e o restante aos herdeiros do segurado**, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Assim, Excelência, **se a requerida tinha conhecimento que o genitor das autoras não detinha sua guarda, assim, o pagamento dos valores que pertenciam a elas, não poderia jamais ser repassados a ele!**

Por esse motivo, recorrem ao Judiciário para requerer a condenação da requerida ao pagamento dos valores referentes a indenização por morte de sua genitora.

Além da responsabilidade de reparação do dano material, cabe também reparação por dano moral. A ré, ao ser responsável pelo infeliz defeito da prestação, criaram aos autores grave quebra de expectativa, frustração e preocupação.

Pela leitura do art. 186 do Código civil, resta claro que a conduta da empresa se constitui como ato ilícito.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

87

Non há dúvida de que a falta de cuidados da requerida causou as autoras dano material e moral de natureza grave, o que constitui ato ilícito.

Por força do art. 927, isto requer a reparação do dano causado.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Tal reparação é de direito das autoras e devida pela ré, sendo fruto de responsabilidade de natureza objetiva desta.

Assim, requer as autoras, como medida de amparo ao dano causado, **a condenação da ré ao pagamento, a título de dano moral, a quantia de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), a fim de reparar o abalo psicológico causado** e moral, causado as autoras.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer:

- a) Requer a concessão da Justiça Gratuita;
- b) A citação da ré;
- c) A condenação ao pagamento de R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinquenta reais), título de danos materiais, sem prejuízo de juros de mora, correção monetária.

- 88
- d) A condenação Ao pagamento de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), a título de danos morais, como forma de reparação ao efetivo prejuízo e abalo psicológico sofrido pelas autoras.
 - e) A juntada dos documentos anexos, para que se produzam todos os efeitos legais e jurídicos sem prejuízo de quaisquer outros que Vossa Excelência julgue como oportunos para elucidação dos fatos.
 - f) A condenação dos requeridos ao pagamento de honorários e das custas processuais.
 - g) A produção de provas por todos os meios admitidos em direito, guardando-se o autor a especificá-las em momento oportuno.

Dá à causa o valor de R\$ 21.750,00 (Vinte e um mil setecentos e cinquenta reais).

Termos que
Pede deferimento.

Tenente Ananias RN, 23 de Julho de 2018.

Amanda Pollyanna Brunet Ananias de Sousa
OAB/RN 8.765

Doc 01

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
COMARCA DE LUIS GOMES - RN
C.N.P.J. (M.F) 08.392.599/0001-68
Márcia Maysa Maia Rocha
Tabeliã e Oficiala do Registro
CPF/MF 468.277.814-53



SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
COMARCA DE LUIS GOMES - RN
C.N.P.J. (M.F) 08.392.599/0001-68

Gilmara Palva Nunes
SUBSTITUTA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME

MARIA ISABEL VALENTIM SILVA

MATRÍCULA

000703 01 55 2012 1 00020 209 0016126 19

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENO

Treze de Março de Dois Mil e Doze.

DIA

13

MÊS

03

ANO

2012

HORA

16:55

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

FAU DOS FERROS-RN

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

LUIS GOMES-RN

LOCAL DE NASCIMENTO

M. S. L. de Marillac

SEXO

Feminino

FILIAÇÃO

PAI: ANTONIO EDICARLOS DA SILVA
MÃE: JOSEFA LIDIELZA MOREIRA VALENTIM.

AVÓS

PATERNOS: FRANCISCO ALTINO DA SILVA e LUCIA MARIA DE SOUZA.
MATERNOS: FRANCISCO VALENTIM SALES e MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA.

GÊMEO

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

DATA DO REGISTRO POR EXTENO

dezenove de março de dois mil e doze

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

578245720

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Referida certidão lavrada no Livro A-20, fls. 209-V, nº 16.126.

NOME DO OFÍCIO: SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE LUIS GOMES
OFICIAL REGISTRADOR: MÁRCIA MAYSAYA ROCHA
MUNICÍPIO: FAU DOS FERROS-RN
ENDERECO: RUA FRANCISCO FONTE 126 CENTRO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Data e local: 19/03/2012 Luis Gomes



Gilmara Palva Nunes
Assinatura da Substituta

DOC 08

PC



Doc 03



〔08392599/0901-687

Luz Games 2º, Carlson Ciclo de
100000 Rua Professor Francisco Tonello, S/N
CEP 55.940-000 Cuiabá - MT



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Rio Grande do Norte.
COMARCA DE Luís Gomes.
MUNICÍPIO DE Luís Gomes.
DISTRITO DE Sede Comarca.

Arnaldo Alexandre da Silva Neto.

Oficial titular. do Registro Civil

CERTIDÃO DE CASAMENTO

contraído perante o Juiz Dúbel Ferreira Cosme.x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
e as testemunhas João Bosco Leite e Maria Cleone de Freitas Nunes.x-

O referido é verdade e dou fé.

Tuís Gómez - PN

D. B. e S.

01 de agosto, de 1897.

de 19 97.

DEICIAL

DOC 05

23

Imprimir Segunda Via de Conta

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DO RIO GRANDE DO NORTE
RUA MERMOSZ, 150, BALDO,
NATAL, RIO GRANDE DO NORTE
CEP 59025-250
CNPJ 08.324.196/0001-81
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20055199-0



www.cosern.com.br

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02

Ligações Gratuitas:

-TELEATENDIMENTO COSERN: 116

-Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142

-Ouvidoria 0800 084 0404

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte

ARSEP: 0800 727 0167 -Ligação Gratuita de telefones fixos

Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL 167

Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE

FRANCISCO VALETIM SALES
CPF: 452.664.764-00

ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA DA PARAIBA 46
CENTRO/AREA URBANA
59950-000 PARANA RN

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.cosern.com.br

DATA DE VENCIMENTO

05/06/2018

TOTAL A PAGAR (R\$)

61,98

DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

28/05/2018

DATA DA APRESENTAÇÃO

28/05/2018

NÚMERO DA NOTA FISCAL

007154825

CONTA CONTRATO

000413771013

Nº DO CLIENTE

3000271619

Nº DA INSTALAÇÃO

000116446

Série: U

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL - RESIDENCIAL
Monofásico

RESERVADO AO FISCO

3788.2CAD.6064.FCBE.866D.BBDC.6646.BEF1

DESCRIPÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)	Comunicamos o não pagamento da(s) conta(s) de energia citada(s):		
Consumo Ativo(kWh)	85,00	0,63968554	54,39	Vencido	Dt Reav	Valor
Acréscimo Bandeira AMARELA			0,98	04/05/18	28/05/18	48,02
Contribuição Iluminação Pública			4,99	Em caso de não pagamento do débito, o fornecimento de energia poderá ser suspenso, bem como poderá ocorrer sua inclusão nos registros de restrição de crédito do SPC e SERASA, com abrangência nacional. Este comunicado não substitui o aviso de débitos anteriores bem como não abrange débitos em discussão judicial que poderão ser cobrados após o fim do processo.		
Multa por atraso-NF 004228687 - 27/03/18			0,95	Tarifas Aplicadas		
Juros por atraso-NF 004228687 - 27/03/18			0,41	HISTÓRICO DO CONSUMO		

DOC 05

23

Imprimir Segunda Via de Conta

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DO RIO GRANDE DO NORTE
RUA MERMOZ, 150, BALDO,
NATAL, RIO GRANDE DO NORTE
CEP 59025-250
CNPJ 08.324.196/0001-81
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20055199-0



www.cosern.com.br

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02

Ligações Gráutitas:

-TELEATENDIMENTO COSERN: 116

-Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142

-Ouvidoria 0800 084 0404

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte

ARSEP: 0800 727 0167 -Ligaçāo Gráutita de telefones fixos

Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL 167

Ligaçāo Gráutita de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE

FRANCISCO VALETIM SALES
CPF: 452.664.764-00

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA DA PARAIBA 45
CENTRO/AREA URBANA
59950-000 PARANA RN

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.cosern.com.br

DATA DE VENCIMENTO

05/06/2018

TOTAL A PAGAR (R\$)

61,98

DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

28/05/2018

DATA DA APRESENTAÇÃO

28/05/2018

NÚMERO DA NOTA FISCAL

007154825

Série: U

CONTA CONTRATO

000413771013

Nº DO CLIENTE
3000271619

Nº DA INSTALAÇÃO
0001116446

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL - RESIDENCIAL
Monofásico

RESERVADO AO FISCO

3788.2CAD.6064.FCBE.866D.BBDC.6646.BEF1

DESCRÍCÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)	Comunicamos o não pagamento da(s) conta(s) de energia citada(s):		
Consumo Ativo(kWh)	85,00	0,63988554	54,39	Venda	Dt Reav	Valor
Acréscimo Bandeira AMARELA			0,98	04/05/18	28/05/18	43,02
Contribuição Iluminação Pública			4,99			
Multa por atraso-NF 004228687 - 27/03/18			0,95			
Juros por atraso-NF 004228687 - 27/03/18			0,41	Tarifas Aplicadas		HISTÓRICO DO CONSUMO

Em caso de não pagamento do débito, o fornecimento de energia poderá ser suspenso, bem como poderá ocorrer sua inclusão nos registros de restrição de crédito do SPC e SERASA, com abrangência nacional. Este comunicado não substitui o aviso de débitos anteriores bem como não abrange débitos em discussão judicial que poderão ser cobrados após o fim do processo.

CARTÓRIO ÚNICO DE MAJOR SALES
Márcia Maysa Maia Rocha
Tabelária Oficiala Substituto do Registro
CPF: 468.277.814-53 - Major Sales-RN



DOC 06

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

ANA CARLA VALENTIM SILVA

Matrícula:

0950750155 2014 1 00005 202 0003740 16

Data de Nascimento

Vinte e Cinco de Março de Dois Mil e Catorze

Dia

Mês

Ano

25

3

2014

Hora

16:00

Município de Nascimento e UF

Pau dos Ferros - RN

Município de Registro e UF

Major Sales-RN

Local de Nascimento

Maternidade Santa Luiza de Marillac

Sexo

Feminino

Filiação

PAI: ANTÔNIO EDICARLOS DA SILVA.

MÃE: JOSEFA LIDIELZA MOREIRA VALENTIM.

Avós

Paternos: FRANCISCO ALTINO DA SILVA e LÚCIA MARIA DE SOUZA.

Maternos: FRANCISCA VALENTIM SALES e MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA.

Gêmeo

NÃO

Nome e Matrícula do Gêmeo

Data do Registro

10 DE ABRIL DE 2014

Número da Declaração de Nascido Vivo

61122561-3

Observações:

Foi Declarante: O Genitor.

O Referido Registro lavrado no livro A-05, fls. 202, sob Nº 3.740.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SERVÍCIO ÚNICO DE MAJOR SALES-RN
COMARCA DE LUIS GOMES
MÁRCIA MAYSA MAIA ROCHA
Oficiala do Registro Civil

Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 125, Centro, Luis
Gomes - CEP: 59340-000. Tel: (84) 3263-2000

E-mail: [marciamaysa@yahoo.com.br](mailto:marciamaysa@ yahoo.com.br)

O conteúdo da Certidão é verdadeiro. Dou fé

Major Sales-RN, 10 de Abril de 2014.

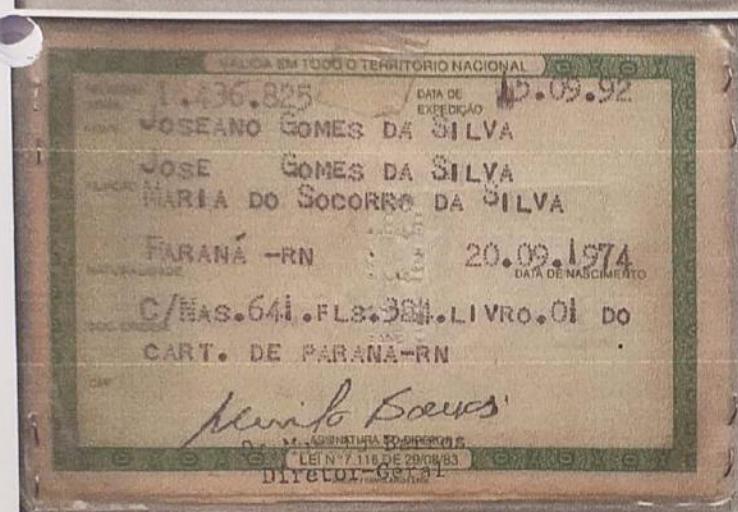
MÁRCIA MAYSA MAIA ROCHA
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL



CARTÓRIO ÚNICO DE MAJOR SALES
Márcia Maysa Maia Rocha
Tabelária Oficiala Substituto do Registro
CPF: 468.277.814-53 - Major Sales-RN

doc 07

75



Doc 08



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Norte

Município de Paraná

Comarca de Luís Gomes

Distrito de Paraná

Oficial

Substituto

CARTÓRIO ÚNICO JUDICIÁRIO

Registro Civil

Comarca de Luís Gomes - RN

Anônimo Mataldo

Tabelião e Oficial do Registro Civil

Substituto

Paraná - RN

CPF 075.868.924-18

CERTIDÃO DE CASAMENTO

Certifico que, sob o nº. 174 , às fls. 178 do livro nº. B-01

do Registro de Casamento, verifiquei constar que no dia 12 de fevereiro

de 1996 , foi feito o casamento de JOSEANO GOMES DA SILVA com

MARIA LIDIANA MOREIRA VALENTIM :x:x:x:x:x:x

contraído perante o Juiz Dr. Fábio Antonio Correia Filgueira :x:x:x:x

e as testemunhas Vicente Paulo da Silva, José Alberlanio Abrantes de Souza, e
Aureliano de Souza Abrantes e Kasumaro Masuro Rodrigues.

ELE nascido no Povoado de Caiçara, município de Paraná-RN. :x:x:x:

:x:x:y:y:y:x:x:x aos 20 (vinte) de setembro (09) de 1974

profissão agricultor :x:x:x:x:x:x residente e

domiciliado no Povoado de Caiçara, município de Paraná-RN. :x:x:x:x

filho de José Gomes da Silva :x:x:x:x:x

e dona Maria do Socorro da Silva :x:x:x:x

Ela nascida no Sítio Pitombeira, município de Paraná-RN. :x:x:x:

:x:x:x:x aos 26 (vinte e seis) de dezembro (12) de 1978

profissão agricultora :x:x:x:x:x residente e

domiciliada na cidade de Paraná-RN. :x:x:x:x:x Comarca de Luis Gomes - RN

filha de Francisco Valentim Sales :x:x:x:x:x Tabelião e Oficial do Registro Civil

e dona Maria das Graças Moreira :x:x:x:x:x Substituto

a qual passou assinar-se MARIA LIDIANA VALENTIM GOMES CPF 075.868.924-18

foram apresentados os documentos a que se refere o art. 180 Rº. I, II, III e IV *:x:x:x:

do Código Civil.

Observações: Servirá a presente certidão para fins de DIREITO :x:x:x:x

:x:x:x:x:x:x :x:x:x:x:x :x:x:x:x:x

O referido é verdade e DOU fé.

Paraná (RN)

, 01 de outubro de 1997

Anônimo Mataldo
Substituto



Tarifa Social de Energia Elétrica Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

NOTA FISCAL • FATURA • CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
 Companhia Energética do Rio Grande do Norte
 Rua Vermelha, 150, Bairro, Natal, Rio Grande do Norte - CEP 59025-250
 CNPJ 08.324.196/0001-01 | Ins. Est. 20056199-0 | www.cosern.com.br

DOC 10

18

DADOS DO CLIENTE

MARIA LIDIANA VALENTIM GOMES

CPF: 034.018.224-54

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL
Monofásico

Nº DA NOTA FISCAL	DATA	ENTRADA
007111583	05/06/2018	

APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
28/05/2018	300028001	1118931

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

VI CAICARA 86

CENTRO/ÁREA URBANA
PARANÁ RN
59950-000

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO
0414022014	05/2018

DATA DE VENCIMENTO

DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA

TOTAL A PAGAR (R\$)

255,99

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

Consumo Ativo(kWh)	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Acréscimo Bandeira AMARELA	312.000000	0,72695798	226,81
Contribuição Iluminação Pública		4,12	4,12
Multa por atraso-NF 004227271 - 27/03/18		16,32	16,32
Juros por atraso-NF 004227271 - 27/03/18		3,95	3,95
Atualização IGPM-NF 004227271 - 27/03/18		1,71	1,71
		1,08	1,08

TOTAL DA FATURA

255,99

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA ANTERIOR	LEITURA	DATA ATUAL	LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
2011116580	CAL	26/04	835,00	28/05/2018	19.147,00	32	1.00000		312,00

HISTÓRICO DE CONSUMO

MÉS/ANO

MAIO 18

ABR 18

MAR 18

FEV 18

JAN 18

DEZ 17

NOV 17

OUT 17

SET 17

AGO 17

JUL 17

JUN 17

MAI 17

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

MÉS/ANO

ICMS

PIS

COFINS

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

MÉS/ANO

GERADOR DE ENERGIA

TRANSMISSÃO

DISTRIBUIÇÃO (COSERN)

PERDAS DE ENERGIA

ENCARGOS SETORIAIS

TRIBUTOS

Total

R\$

TARIFAS APLICADAS

0,49081000

C9E26FD0 AD0318845 B8BB 4050 7EA5 8400

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

O pagamento desta Nota Fiscal deve ser feito dentro de 30 dias da data de abertura da bandeira em vigor ou o Anexo II. Mais informações sobre a bandeira e os direitos individuais ou de nível de tensão de que o cliente é titular, bem como sobre a cobrança de juros e multas, pode ser obtida no site da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), através do endereço eletrônico www.aneel.gov.br. O cliente é responsável pelo pagamento das tarifas de consumo de energia elétrica, bem como das taxas e impostos que lhe são devidas, independentemente de quem é o fornecedor de energia elétrica.

As condições gerais de fornecimento de energia elétrica (Condições Gerais de Fornecimento - CGF) e de uso das instalações de distribuição (Regulamento de Distribuição - RD) estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.cosern.com.br.

ATENÇÃO! A COSERN INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTAS EM ABERTO

Comunicamos o não pagamento da(s) conta(s) de energia citada(s).

Vencido	Desconto	Valor	Venda	De revisor	Valor
04/05/18	25/05/18	21.274			

Em caso de não pagamento da(s) conta(s) de energia, bem como de multas, bem como de juros, o cliente poderá

iniciar sua inclusão nos registros de débito da SPC e SERASA, com efeitos legais.

Este comunicado não substitui o ato de débito anterior bem como não exime o cliente de cumprir os termos

de seu contrato judicial ou a portaria que cobra débito após o fim do processo.

em desfavor do credor, bem como de outras medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou prejuízo que possa ocorrer ao cliente devido ao cumprimento das medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Cosern não é responsável por quaisquer dano ou preju

doc 11

LJ

PROCURAÇÃO AD JUDICIA.

Outorgantes: Francisco Valentim Sales e Maria das Graças Moreira, ambos brasileiros, aposentados, casados entre si, ele, portador da Cédula de Identidade nº 645.449 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 452.664.764-00, ela, portadora da Carteira de Identidade sob o nº 002.918.181 SSP/RN, inscrita no CPF/MF sob o nº 118.069.804-52 residentes e domiciliados a Rua da Paraíba, nº54, centro, município de Paraná-RN, CEP; 59.950-000.

Outorgado: Amanda Pollyanna Brunet Ananias de Sousa, brasileira, solteira, advogada, OAB/RN: 8.765, com escritório localizado na Rua José Moreira do Nascimento, 584, Centro, Tenente Ananias RN, CEP: 59.955-000.

A quem confere poderes para o foro em geral, com cláusula ad judicia, podendo a mesma atuar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor ações, contestar, recorrer, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos, receber intimações, correspondências, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Paraná-RN, 20 de Junho de 2018.

F. Valentim M. das Graças Moreira Sales

Maria das Graças Moreira

DOC 12

20

PROCURAÇÃO AD JUDICIA.

Outorgantes: Joseano Gomes da Silva e Maria Lidiana Valentim Gomes, ambos brasileiros, funcionários públicos municipais, casados entre si, ele, portador da Cédula de Identidade nº 1.436.825 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 875.988.504-10, ela, portadora da Carteira de Identidade sob o nº 034.018.224-54, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.018.224-54, residentes e domiciliados a Rua Praça da Matriz, nº86, centro, caiçara, município de Paraná-RN, CEP; 59.950-000.

Outorgado: Amanda Pollyanna Brunet Ananias de Sousa, brasileira, solteira, advogada, OAB/RN: 8.765, com escritório localizado na Rua José Moreira do Nascimento, 584, Centro, Tenente Ananias RN, CEP: 59.955-000.

A quem confere poderes para o foro em geral, com cláusula ad judicia, podendo a mesma atuar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor ações, contestar, recorrer, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos, receber intimações, correspondências, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Paraná-RN, 20 de Junho de 2018.

Joseano Gomes da Silva

Maria Lidiana Valentim Gomes



doc 13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Luís Gomes

Rua José Fernandes de Queiroz e Sá, 214, Centro - CEP 59940-000, Fone: 3382-2475, Luís Gomes-RN

TERMO DE COMPROMISSO PROVISÓRIO

Aos 06 de junho de 2018 (06/06/2018), nesta Secretaria da VARA ÚNICA, no Fórum Des. José Fernandes Vieira, situado na Rua José Fernandes de Queiroz e Sá, 214, Centro LUÍS GOMES/RN, presente o Exmº Sr. Edilson Chaves de Freitas, Juiz de Direito desta Vara, comigo Diretora de Secretaria, ao final assinado, compareceu o(a) Sr(a). **Francisco Valentim Sales**, brasileiro, casado, aposentado, residente na Rua da Paraíba, 54, Centro - CEP 59950-000, Paraná-RN, CPF 452.664.764-00, RG 645.449RN, nascido em 25/12/1949, natural de Paraná-RN, pai João Valentim Duarte, e de Maria Teodoro de Andrade e sua esposa **Maria das Graças Moreira**, brasileira, casada, aposentada, portadora do CPF nº 118.069.804-52 e RG nº 2.918.181 – SSP/RN, residentes e domiciliados na Rua da Paraíba, 54, Centro - CEP 59950-000, Paraná-RN, para receber a **GUARDA PROVISÓRIA** da menor **Maria Isabel Valentim Silva**, nascida em 15/03/2012, residente na companhia dos requerentes no endereço supra, tudo conforme decisão concessiva de Guarda Provisória proferida no processo nº 0100385-25.2018.8.20.0120, o que foi aceito e tendo os compromissados prometido cumprir a atribuição que lhe foi conferida, ficando cientes de que a guarda do menor, nos termos do art. 33 do ECA "*obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais; destina-se a regularizar a posse de fato ou para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para prática de atos determinados; confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins de direito, inclusive previdenciários; poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público*". Do que, para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Maria das Graças de Araújo Limão), Chefe de Secretaria conferi e subscrevo.

Edilson Chaves de Freitas
Juiz de Direito



doc 13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Luís Gomes

Rua José Fernandes de Queiroz e Sá, 214, Centro - CEP 59940-000, Fone: 3382-2475, Luís Gomes-RN

TERMO DE COMPROMISSO PROVISÓRIO

Aos 06 de junho de 2018 (06/06/2018), nesta Secretaria da VARA ÚNICA, no Fórum Des. José Fernandes Vieira, situado na Rua José Fernandes de Queiroz e Sá, 214, Centro LUÍS GOMES/RN, presente o Exmº Sr. Edilson Chaves de Freitas, Juiz de Direito desta Vara, comigo Diretora de Secretaria, ao final assinado, compareceu o(a) Sr(a). **Francisco Valentim Sales**, brasileiro, casado, aposentado, residente na Rua da Paraíba, 54, Centro - CEP 59950-000, Paraná-RN, CPF 452.664.764-00, RG 645.449RN, nascido em 25/12/1949, natural de Paraná-RN, pai João Valentim Duarte, e de Maria Teodoro de Andrade e sua esposa **Maria das Graças Moreira**, brasileira, casada, aposentada, portadora do CPF nº 118.069.804-52 e RG nº 2.918.181 – SSP/RN, residentes e domiciliados na Rua da Paraíba, 54, Centro - CEP 59950-000, Paraná-RN, para receber a GUARDA PROVISÓRIA da menor **Maria Isabel Valentim Silva**, nascida em 15/03/2012, residente na companhia dos requerentes no endereço supra, tudo conforme decisão concessiva de Guarda Provisória proferida no processo nº 0100385-25.2018.8.20.0120, o que foi aceito e tendo os compromissados prometido cumprir a atribuição que lhe foi conferida, ficando cientes de que a guarda do menor, nos termos do art. 33 do ECA "*obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais; destina-se a regularizar a posse de fato ou para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para prática de atos determinados; confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins de direito, inclusive previdenciários; poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público*". Do que, para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Maria das Graças de Araújo Limão), Chefe de Secretaria conferi e subscrevo.

Edilson Chaves de Freitas
Juiz de Direito



doc 14

82

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Luís Gomes

Processo nº 0100385-25.2018.8.20.0108 -
Requerente: Francisco Valentim Sales e outro
Requerido: Antonio Edcarlos da Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de requerimento de guarda, com pedido de liminar, proposta por FRANCISCO VALENTIM SALES e MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA em favor de MARIA ISABEL VALENTIM SILVA e em face de ANTÔNIO EDCARLOS DA SILVA, genitor da criança.

Afirmou a parte autora que a criança é sua neta e, com a morte da genitora e a interdição do genitor, a criança passou a residir com os avós.

Relatou, ainda, que tem interesse em exercer a guarda da mesma, responsabilizando-se pelos cuidados e necessidades inerentes ao desenvolvimento da neta, principalmente tendo em vista a impossibilidade do genitor em fazê-lo.

Requereu, enfim, liminarmente, a guarda provisória.

É o relatório.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando da guarda de criança ou adolescente dispõe, em seu art.33 que a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, podendo ser deferida para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis.

Assim, utiliza-se como norte, em todas as ações que envolvem interesses de menor, o princípio do seu melhor interesse e da proteção integral à criança e ao adolescente, buscando sempre assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Afinal, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

No mesmo sentido, é reconhecido ser direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, apenas excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Assim, a guarda da criança e/ou adolescente sempre será atribuída àquele que demonstrar ter mais condições de ofertar todos os direitos que devem ser absolutamente assegurados a essas pessoas em desenvolvimento.

No caso, para a concessão da tutela provisória, e, consequentemente a guarda provisória,



Da 15

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Luís Gomes

o Código de Processo Civil Brasileiro prevê, em seus art. 300, *caput*, a possibilidade de ser concedida a tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para concessão das tutelas de urgência não deve o julgador se satisfazer com alegações superficiais, muito menos procurar certeza absoluta do que se alega. Não pode se apegar nem à mera aparência, nem à busca da certeza intangível, pois, trata-se de cognição sumária de verossimilhança e probabilidade. Uma vez deferida, deverá proporcionar a fruição antecipada dos efeitos finais de uma tutela definitiva e de cunho meritório, porém de maneira reversível.

Ressalte-se que ainda não se concretizou a relação processual, sendo medida que se admite, quer liminarmente, quer após a oitiva da parte adversa.

Pois bem.

Adentrando no plano fático do direito alegado, cumpre asseverar que a probabilidade do direito alegado restou devidamente caracterizada, tendo em vista que há nos autos suporte comprobatório suficiente a demonstrar a necessidade de regularização da guarda de fato exercida pelos autores, notadamente pela situação de risco e vulnerabilidade em que estava inserida a criança, a partir do momento da morte da genitora e a qualidade de incapaz do genitor.

Com efeito, há nos autos relatos de estarem os autores oferecendo condição de desenvolvimento saudável da criança, e comprovação de que se encontra adaptando bem a sua nova realidade, estando já acompanhada nas atividades escolares.

Enfim, é de se ponderar a razoabilidade no deferimento da medida, notadamente para que os avós possam, na qualidade de guardiães, proporcionar todas as condições para o bem estar da criança, medida esta que pode ser revertida caso verificada após a instrução a sua conveniência ou não.

Assim, notadamente evidenciada a probabilidade do direito alegado, eis que necessária a absoluta proteção do menor.

O perigo de dano é indubioso, uma vez que não pode a criança ficar desamparada, sem qualquer representante para assunção de suas responsabilidades e defender seus interesses.

Finalmente, não vislumbro a irreversibilidade do provimento, seja em seu aspecto formal, seja em sua repercussão sobre as circunstâncias fáticas, de forma a inibir a possibilidade da concessão que se pretende, tendo em vista que, verificada a conveniência, possível o desfazimento da medida.

Encontram-se presentes, portanto, todos os requisitos legais necessários a concessão da tutela provisória de urgência requerida.

Da 16



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Luís Gomes

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência pleiteada para nomear FRANCISCO VALENTIM SALES e MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA como guardiães provisórios de MARIA ISABEL VALENTIM SILVA, sob compromisso.

Proceda-se à citação e à intimação do réu, para que não só compareça na audiência de conciliação e mediação em data e horário identicamente designado para o processo de n.º 0100386-10.2018.8.20.0120), para que possam os feitos tramitar juntos, devendo ser citado o réu com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência; como também, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o da regra do art. 344 do CPC.

Caso haja contestação e havendo nesta arguição de preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, artigos 350 e 351), após a realização da audiência ou o cancelamento desta, dê-se vistas ao autor, através de seu advogado, a fim de que se pronuncie a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo sempre a Secretaria conforme o disposto no art. 203, § 4º, do CPC.

Com ou sem contestação ou, após a manifestação sobre a contestação, se for o caso, faça-se conclusão.

Expeça-se o respectivo termo de guarda provisória da menor MARIA ISABEL VALENTIM SILVA em favor de FRANCISCO VALENTIM SALES e MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA.

Considerando que tramita nesta vara outra ação em face do requerido (0100386-10.2018.8.20.0120), também de guarda, desta feita, da outra filha, promova-se a respectiva reunião dos processos, para que tramitem juntos.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Diligências necessárias.

Luís Gomes/RN, 10 de maio de 2018.

Daniel Augusto Freire de Lucena e Couto Mauricio

Juiz de Direito



da 17

25

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Luís Gomes

Rua José Fernandes de Queiroz e Sá, 214, Centro - CEP 59940-000, Fone: 3382-2475, Luís Gomes-RN

TERMO DE COMPROMISSO

Aos 05 de junho de 2018 (05/06/2018), nesta Secretaria da VARA ÚNICA, no Fórum Des. José Fernandes Vieira, situada na Rua José Fernandes de Queiroz e Sá, 214, Centro LUÍS GOMES/RN, presente o Exmº Sr. Edilson Chaves de Freitas, Juiz de Direito desta Vara, comigo Diretora de Secretaria, ao final assinado, compareceu o(a) Sr(a). Joseano Gomes da Silva, residente na Rua Praça da Matriz, 86, Vila Caiçara - CEP 59950-000, Paraná-RN, CPF 875.988.504-10, RG 1.436.825RN, nascido em 20/09/1974, Casado, Brasileiro(a), natural de Paraná-RN, Funcionário Público Municipal, filho de Jose Gomes da Silva, e de Maria do Socorro da Silveira sua esposa Maria Lidiana Valentim Gomes, brasileira, casada, funcionária Pública municipal, portadora do CPF nº 034.018.224-54 e Rg nº 35.895.849-0 -SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Praça da Matriz, 86, Vila Caiçara - CEP 59950-000, Paraná-RN, para receber a GUARDA PROVISÓRIA do menor **Ana Carla Valentim Silva**, nascida aos 25/03/2014, residindo com os requerentes no endereço supra, tudo conforme decisão concessiva de Guarda Provisória proferida no processo nº **0100386-10.2018.8.20.0120**, o que foi aceito e tendo os compromissados prometido cumprir a atribuição que lhe foi conferida, ficando cientes de que a guarda do menor, nos termos do art. 33 do ECA "*obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais; destina-se a regularizar a posse de fato ou para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para prática de atos determinados; confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins de direito, inclusive previdenciários; poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público*". Do que, para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Maria das Graças de Araújo Limão), Chefe de Secretaria, o digitei conferi e subscrevo.

Edilson Chaves de Freitas
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Luís Gomes

Processo nº 0100386-10.2018.8.20.0108 -
Requerente: Josenao Gomes da Silva e outro
Requerido: Antonio Edcarlos da Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de requerimento de guarda, com pedido de liminar, proposta por JOSEANO GOMES DA SILVA e MARIA LIDIANA VALENTIM GOMES em favor de ANA CARLA VALENTIM SILVA e em face de ANTÔNIO EDCARLOS DA SILVA, genitor da criança.

Afirmou a parte autora que a criança é sua sobrinha e, com a morte da genitora e a interdição do genitor, a criança passou a residir com ela.

Relatou, ainda, que tem interesse em exercer a guarda da mesma, responsabilizando-se pelos cuidados e necessidades inerentes ao desenvolvimento da sobrinha, principalmente tendo em vista a impossibilidade do genitor em fazê-lo.

Requereu, enfim, liminarmente, a guarda provisória.

É o relatório.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando da guarda de criança ou adolescente dispõe, em seu art.33 que a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, podendo ser deferida para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis.

Assim, utiliza-se como norte, em todas as ações que envolvem interesses de menor, o princípio do seu melhor interesse e da proteção integral à criança e ao adolescente, buscando sempre assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Afinal, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

No mesmo sentido, é reconhecido ser direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, apenas excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Assim, a guarda da criança e/ou adolescente sempre será atribuída àquele que demonstrar ter mais condições de ofertar todos os direitos que devem ser absolutamente assegurados a essas pessoas em desenvolvimento.

No caso, para a concessão da tutela provisória, e, consequentemente a guarda provisória,



Doc 19

Pec7

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Luís Gomes

o Código de Processo Civil Brasileiro prevê, em seus art. 300, *caput*, a possibilidade de ser concedida a tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para concessão das tutelas de urgência não deve o julgador se satisfazer com alegações superficiais, muito menos procurar certeza absoluta do que se alega. Não pode se apegar nem à mera aparência, nem à busca da certeza intangível, pois, trata-se de cognição sumária de verossimilhança e probabilidade. Uma vez deferida, deverá proporcionar a fruição antecipada dos efeitos finais de uma tutela definitiva e de cunho meritório, porém de maneira reversível.

Ressalte-se que ainda não se concretizou a relação processual, sendo medida que se admite, quer liminarmente, quer após a oitiva da parte adversa.

Pois bem.

Adentrando no plano fático do direito alegado, cumpre asseverar que a probabilidade do direito alegado restou devidamente caracterizada, tendo em vista que há nos autos suporte comprobatório suficiente a demonstrar a necessidade de regularização da guarda de fato exercida pelos autores, notadamente pela situação de risco e vulnerabilidade em que estava inserida a criança, a partir do momento da morte da genitora e a qualidade de incapaz do genitor.

Com efeito, há nos autos relatos de estarem os autores oferecendo condição de desenvolvimento saudável da criança, e comprovação de que se encontra adaptando bem a sua nova realidade, estando já acompanhada nas atividades escolares.

Enfim, é de se ponderar a razoabilidade no deferimento da medida, notadamente para que os tios possam, na qualidade de guardiães, proporcionar todas as condições para o bem estar da criança, medida esta que pode ser revertida caso verificada após a instrução a sua conveniência ou não.

Assim, notadamente evidenciada a probabilidade do direito alegado, eis que necessária a absoluta proteção do menor.

O perigo de dano é indubioso, uma vez que não pode a criança ficar desamparada, sem qualquer representante para assunção de suas responsabilidades e defender seus interesses.

Finalmente, não vislumbro a irreversibilidade do provimento, seja em seu aspecto formal, seja em sua repercussão sobre as circunstâncias fáticas, de forma a inibir a possibilidade da concessão que se pretende, tendo em vista que, verificada a conveniência, possível o desfazimento da medida.

Encontram-se presentes, portanto, todos os requisitos legais necessários a concessão da tutela provisória de urgência requerida.



DOU 20

28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Luís Gomes

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência pleiteada para nomear JOSEANO GOMES DA SILVA e MARIA LIDIANA VALENTIM GOMES como guardiães provisórios de ANA CARLA VALENTIM SILVA, sob compromisso.

Proceda-se à citação e à intimação do réu, para que não só compareça na **audiência de conciliação e mediação em data e horário identicamente designado para o processo de n.º 0100385-25.2018.8.20.0120**, para que possam os feitos tramitar juntos, devendo ser citado o réu com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência; como também, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o da regra do art. 344 do CPC.

Caso haja contestação e havendo nesta arguição de preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, artigos 350 e 351), após a realização da audiência ou o cancelamento desta, dê-se vistas ao autor, através de seu advogado, a fim de que se pronuncie a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo sempre a Secretaria conforme o disposto no art. 203, § 4º, do CPC.

Com ou sem contestação ou, após a manifestação sobre a contestação, se for o caso, faça-se conclusão.

Expeça-se o respectivo termo de guarda provisória da menor ANA CARLA VALENTIM SILVA em favor de JOSEANO GOMES DA SILVA e MARIA LIDIANA VALENTIM GOMES.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Reúnam-se os presentes autos aos autos de n.º 0100385-25.2018.8.20.0120, tendo em vista que se trata de mesmo pedido em face da mesma parte requerida, para que tramitem juntos.

Diligências necessárias.

Luís Gomes/RN, 10 de maio de 2018.

Daniel Augusto Freire de Lucena e Couto Mauricio

Juiz de Direito



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Rodoviária Federal



Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito

PRF



Acidente nº 18021858B01

INFORMAÇÕES GERAIS

BR: 405

KM: 1,0 - Decrescente

Município: UIRAUNA/PB

Data: 03/04/2018

Hora: 18:20

Policial responsável pelo atendimento: SEVERO, matrícula 1069783

ASPECTOS DO LOCAL

Estado de via: Principal

Tipo de pavimento: Asfalto

Tipo de pista: Simples

Condição da pista: Seca

Estrutura viária: Reta | Declive

Localidade urbanizada:

Acostamento:

Canteiro central:

Condição meteorológica: Céu Claro

Fase do dia: Plena Noite

NARRATIVA

No dia 03/04/2018, por volta das 18h20, no Km 01 da BR 405, Uiraúna-PB, ocorreu um acidente do tipo atropelamento animal, seguido de queda de ocupantes de veículo e tombamento, com vítimas (1 MORTA E 1 LESIONADA). O veículo envolvido foi uma motocicleta HONDA/CG 124 TITAN (V1). Com base na análise dos vestígios identificados (DANOS NO V1, MARCAS NO PAVIMENTO, LESÕES NA VÍTIMA E MATERIAL ORGÂNICO), constatou-se que V1 trafegava na faixa de trânsito do sentido Uiraúna-PB/Major Sales-RN, quando atropelou o animal (ASININO) que se encontrava na pista. O atropelamento ocorreu na faixa de trânsito do sentido Major Sales/RN. Após o impacto a passageira foi projetada (14,6m) e caiu na faixa do sentido Uiraúna-PB, onde ficou imobilizada em decúbito dorsal (MORTA). Já o V1, tombou arrastou-se (15m) e ficou imobilizado sobre sua lateral direita na faixa no sentido Major Sales-RN. A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui. Conforme constatação e levantamento do local do acidente, conclui-se que o fator principal do acidente foi a presença do animal na pista. OBSERVAÇÕES: 1- O LOCAL DO ACIDENTE ESTAVA PRESERVADO E ERA SINALIZADO PELA EQUIPE DA POLÍCIA MILITAR (VTR/QFV-2377); 2- O LOCAL APRESENTAVA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EM BOAS CONDIÇÕES; 3- A OCORRÊNCIA FOI INFORMADA À POLÍCIA CIVIL. A EQUIPE DA PERÍCIA COMPARECEU AO LOCAL(VTR/ QFW-9694), O CORPO DA PASSAGEIRA FOI REMOVIDO PARA IML DE PATOS-PB. 4- VELOCIDADE REGULAMENTAR DO LOCAL : 80Km/h; 5- NÃO FOI REALIZADO TESTE DE ETILOMETRO, CONDUTOR HOSPITALIZADO. 6- CONDUTOR TRANSPORTADO DO LOCAL PARA UNIDADE HOSPITALAR DE CAJAZEIRAS-PB PELO SAMU; 7- NÃO FOI LOCALIZADO O PROPRIETÁRIO DO ANIMAL; 8- NÃO ENCONTRAMOS FERRO DE IDENTIFICAÇÃO NO ANIMAL; 9- LOCAL SEM CERCA DA UNIÃO; 10- VIA DESPROVIDA DE ACOSTAMENTO E ILUMINAÇÃO; 11- FOI CONSTATADO QUE A PASSAGEIRA NÃO USAVA CAPACETE.



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por SEVERO, matrícula 1069783, Policial Rodoviário Federal, em 07/04/2018, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18021858B01 e o número de controle 7E7EF68C7A417FC74251C3663CB4C5



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18021858B01



PRF

Da 27

EVENTOS SUCESSIVOS

Ordem	Tipo de Evento	Veículos Envolvidos
1	Atropelamento de Animal	
2	Tombamento	
3	Queda de ocupante de veículo	

APOIO EXTERNO

Tipo de Órgão	Solicitação	Comparecimento
Polícia Civil	03/04/2018 18:55	03/04/2018 20:28

IMAGENS PANORÂMICAS



SENTO CRESCENTE



SENTO DECRESCENTE

AMARRAÇÃO - COORDENADA CARTESIANA

Descrição do Ponto	X	Y
Ponto de colisão	0.0	1.6
Roda traseira - MXN7801 - V1	15.0	1.0
PASSAGEIRO	14.0	4.3
Início da marca de arrastamento - MXN7801 - V1	1.8	0.0
Fim da marca de arrastamento - MXN7801 - V1	15.3	0.0
Roda dianteira - MXN7801 - V1	16.6	1.0

CROQUI DA CENA DO ACIDENTE



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por SEVERO, matrícula 1069783, Policial Rodoviário Federal, em 07/04/2018, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18021858B01 e o número de controle 7E7EF68C7A417FC74251C3663CB4C5



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA



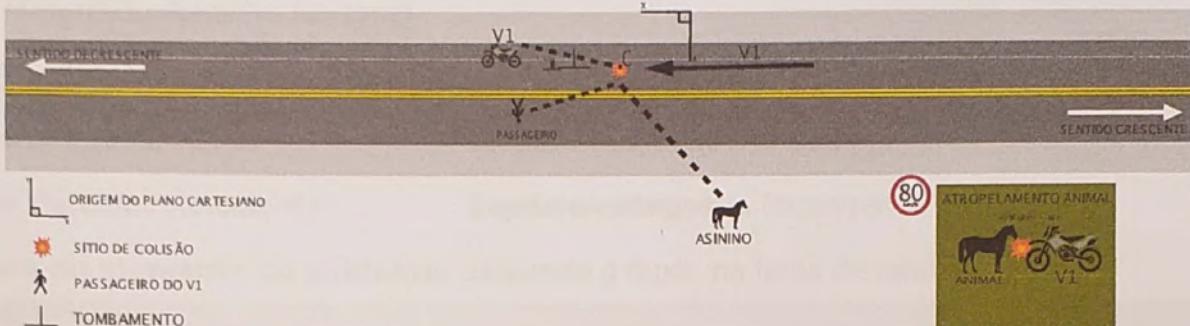
doc 23

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18021858B01



PRF

Local preservado



MAJOR SALES-RN

UIRAJUNA-PB

Informações complementares: VÉHICULO ENCARRINHADO AO PATIN COM ANIMAL
VEHICULO COM LUCROAMENTO EM ATRAZO CONFERIR CONSULTA DETRANOL.



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por SEVERO, matrícula 1069783, Policial Rodoviário Federal, em 07/04/2018, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18021858B01 e o número de controle 7E7EF68C7A417FC74251C3663CB4C5



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18021858B01



doc 24
PRF

V1



TRACIONADOR

MXN7801

Placa: MXN7801 - Registro Nacional

Marca/modelo/ano fabricação: HONDA/CG 125 TITAN/1997

Renavam: 00690971311

Chassi: 9C2JC250WVR053944

Tipo de Veículo: Motocicleta

Espécie/categoria: Passageiro/Particular

Manobra no momento do acidente: Seguindo o fluxo, na faixa de rolamento

PROPRIETÁRIO

Nome: DUCIELHO OLIVEIRA QUEIROZ

CPF/CNPJ: 007.879.684-98

Endereço: R ISRAEL MARTINS DO NASCIMENTO, 75, PAU DOS FERROS/RN

Telefone/email: NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO

ENCAMINHAMENTO

Motivo: Outros

Tipo de receptor: Outro

Informações complementares: VEICULO ENCAMINHADO AO PÁTIO CONVENIADO (TRANSGURD),
VEÍCULO COM LICENCIAMENTO EM ATRASO CONFORME
CONSULTA DETRAN/RN.



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por SEVERO, matrícula 1069783, Policial Rodoviário Federal, em 07/04/2018,
às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de
24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da
Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o
protocolo 18021858B01 e o número de controle 7E7EF68C7A417FC74251C3663CB4C5



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

doc 25



Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18021858B01

PRF

V1



MXN7801



Documento assinado eletronicamente por SEVERO, matrícula 1069783, Policial Rodoviário Federal, em 07/04/2018, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.



Assinatura
eletrônica

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18021858B01 e o número de controle 7E7EF68C7A417FC74251C3663CB4C5



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

DOU 26



Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Acidente nº 18021858B01

PRF

V1



ANTONIO EDICARLOS DA SILVA

Placa do veículo: MXN7801

Marca/modelo: HONDA/CG 125 TITAN

Envolvimento: Condutor

Nome: ANTONIO EDICARLOS DA SILVA

CPF: 009.730.534-02

Data de nascimento: 13/09/1979

Estado civil: Casado(a)

Sexo: Masculino

Estado físico: Lesões Leves

Usava cinto de segurança: NÃO **Usava capacete:** Sim

Informações complementares: CONDUTOR FOI CONDUZIDO AO HOSPITAL REGIONAL DE CAJAZEIRAS/PB PELA EQUIPE DO SAMU.

DADOS DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR

Tipo: Não Habilitado

ALTERAÇÕES DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Foi possível realizar teste do etilômetro: Não

Visíveis sinais de embriaguez: Não **Sinais de uso de substâncias psicoativas:** Não

DADOS DE CONTATO

Endereço: PROJETADA, SN, CENTRO, UNIAO DE MINAS/MG

Telefone/email: NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por SEVERO, matrícula 1069783, Policial Rodoviário Federal, em 07/04/2018, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18021858B01 e o número de controle 7E7EF68C7A417FC74251C3663CB4C5



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18021858B01



PRF

V1 PASSAGEIRO

JOSEFA LIDIELZA MOREIRA VALENTIM

Placa do veículo: MXN7801

Marca/modelo: HONDA/CG 125 TITAN

Envolvimento: Passageiro

Nome: JOSEFA LIDIELZA MOREIRA VALENTIM

CPF: 008.359.084-61

Data de nascimento: 16/07/1980

Estado civil:

Sexo: Feminino

Estado físico: Morto

Usava cinto de segurança: NÃO **Usava capacete:** Não

DADOS DE CONTATO

Endereço: PARAIBA - CASA, CENTRO, PARANA/RN

Telefone/email: NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO

ENCAMINHAMENTO

Motivo:

Tipo de receptor: IML ou DML

Informações complementares:



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por SEVERO, matrícula 1069783, Policial Rodoviário Federal, em 07/04/2018, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18021858B01 e o número de controle 7E7EF68C7A417FC74251C3663CB4C5

DOC 28



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18021858B01



PRF



Imagens Complementares

Informações Gerais



IMAGEM COMPLEMENTAR 01



IMAGEM COMPLEMENTAR 02

V1 - Tracionador - HONDA/CG 125 TITAN - MXN7801



IMAGEM COMPLEMENTAR 01



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por SEVERO, matrícula 1069783, Policial Rodoviário Federal, em 07/04/2018, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18021858B01 e o número de controle 7E7EF68C7A417FC74251C3663CB4C5



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18021858B01



PRF

doc 29

Fev 7

RELATÓRIO DE AVARIAS - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V1 / HONDA/CG 125 TITAN

Placa: MXN7801

Nome do agente: SEVERO

Nº BOAT: 18021858B01

Matrícula do agente: 1069783

Data: 03/04/2018

Item	Descrição do Item	Item danificado no acidente		
		SIM*	NÃO**	NA***
1	Garfo dianteiro		X	
2	Mesa superior da suspensão dianteira		X	
3	Mesa inferior da suspensão dianteira		X	
4	Coluna de direção		X	
5	Chassi		X	
6	Garfo traseiro		X	
7	Eixo traseiro (triciclos)		X	

Total geral (SIM + NA): 0

Dimensão da monta: Pequena

*Item danificado no acidente.

**Item não danificado no acidente ou não existente.

*** Impossível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por SEVERO, matrícula 1069783, Policial Rodoviário Federal, em 07/04/2018, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18021858B01 e o número de controle 7E7EF68C7A417FC74251C3663CB4C5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

DOC 30

Certidão de Óbito

(Assinatura)

CPF

NOME:
JOSEFA LIDIELZA MOREIRA VALENTIM

008.359.084-61

MATRÍCULA:

0731710155 2018 4 00005 145 0003472 21

SEXO

feminino

COR

PARDA

ESTADO CIVIL E IDADE

solteira, 37 anos

NACIONALIDADE

Luis Gomes-RN

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG nº: 002103224 SSP-RN

ELEITOR

SIM - Nº 018087311600, Zona: 42
- RN

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

FRANCISCO VALENTIM SALES e MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA. Residia na(o) Rua da Paraíba. S/N, no município de Paraná-RN

DATA E HORA DE FALECIMENTO
três de abril de dois mil e dezoito - 18:00

DIA
03

MÊS
04

ANO
2018

LOCAL DO FALECIMENTO

Em via pública: BR. 405 Sítio Varrelo no município de Uiraúna-PB

CAUSA DA MORTE

Morte Encefálico. Traumatismo Crânico Encefálico. Acidente Automobilístico

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Cemitério Público "Nossa Senhora do Perpétuo Socorro" em
Paraná-RN no município de Paraná-RN

DECLARANTE

MARIA LIDIANA VALENTIM GOMES, Agricultora, CPF nº
034.018.224-54, RG nº 358958490 SSP-RN, residente e domiciliada:
Rua da Matriz. Nº 86. Caiçara, Paraná-RN

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

DR. FRANCISCO ALLAN F.RODRIGUES - CRM: 9997

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Registro lavrado em 11/04/2018, no Livro C-00005, Nº 3472, folha 145. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 258904038. Deixou duas Filhas de menor idade: Maria Isabel Valentim Silva e Ana Carla Valentim Silva e não deixou bens à Inventariar

Antônia Moreira de Sena
Oficiala do Registro Civil

Maria Simone de Medeiros
Oficiala Substituta

Cartório do Reg. Civil das Pessoas Naturais
CEP 58.915-000 - Uiraúna-PB
Fone: (83) 3534.1193

Cartorio do Registro Civil das Pessoas Naturais

Antônia Moreira de Sena

Uiraúna-PB

Rua: Francisco Leão Veloso s/n Centro Uiraúna-PB - CEP 58915000 Fone:
(83)3534-1193 E-mail: antoniasesa_una@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fe

Uiraúna-PB, 11 de Abril de 2018

Antônia Moreira de Sena
Antônia Moreira de Sena
Oficiala do Registro Civil

Selo Digital: AES24048-9GE7

Consulte a autencidade em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

farpen.

farpen.

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Nº 688059 R



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

DOC 30

Certidão de Óbito

(Assinatura)

CPF _____

NOME:
JOSEFA LIDIELZA MOREIRA VALENTIM

008.359.084-61

MATRÍCULA:

0731710155 2018 4 00005 145 0003472 21

SEXO

feminino

COR

PARDA

ESTADO CIVIL E IDADE

sólteira, 37 anos

NATURALIDADE

Luis Gomes-RN

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG nº: 002103224 SSP-RN

ELEITOR

SIM - Nº 018087311600, Zona: 42
- RN

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

FRANCISCO VALENTIM SALES e MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA. Residia na(o) Rua da Paraíba. S/N, no município de Paraná-RN

DATA E HORA DE FALECIMENTO

três de abril de dois mil e dezoito - 18:00

DIA

03

MÊS

04

ANO

2018

LOCAL DO FALECIMENTO

Em via pública: BR. 405. Sítio Varrelo no município de Uiraúna-PB

CAUSA DA MORTE

Morte Encefálico. Traumatismo Crânico Encefálico. Acidente Automobilístico

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Cemitério Público "Nossa Senhora do Perpétuo Socorro" em Paraná-RN no município de Paraná-RN

DECLARANTE

MARIA LIDIANA VALENTIM GOMES, Agricultora, CPF nº 034.018.224-54, RG nº 358958490 SSP-RN, residente e domiciliada: Rua da Matriz. Nº 86. Calçara, Paraná-RN

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

DR. FRANCISCO ALLAN F. RODRIGUES - CRM: 9997

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Registro lavrado em 11/04/2018, no Livro C-00005, Nº 3472, folha 145. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 258904038. Deixou duas Filhas de menor idade: Maria Isabel Valentim Silva e Ana Carla Valentim Silva e não deixou bens à Inventariar

Antônia Moreira de Sena
Oficiala do Registro Civil

Maria Simone de Medeiros
Oficiala Substituta

Cartório do Reg. Civil das Pessoas Naturais
CEP 58.915-000 - Uiraúna-PB
Fone: (83) 3534.1193

Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais

Antônia Moreira de Sena

Uiraúna-PB

Rua: Francisco Leão Veloso s/n Centro Uiraúna-PB - CEP 58915000 Fone: (83)3534-1193 E-mail: antoniasena_una@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fe.

Uiraúna-PB, 11 de Abril de 2018

Antônia Moreira de Sena

Antônia Moreira de Sena
Oficiala do Registro Civil

Selo Digital: AES24048-9GE7

Consulte a autenticidade em: <https://selodigital.tjpj.jus.br>

farpen

farpen

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Nº 688059

R

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Rio Grande do Norte

COMARCA DE Luis Gomes

MUNICÍPIO DE Luis Gomes

DISTRITO DE Sede Comarca.

Arnaldo Alexandre da Silva Neto

Oficial Titular do Registro Civil

Certidão de Nascimento

CERTIFICO que, às fls. 214/vº do livro A V (cinco), sob N.º de
Ordem 4456 foi lavrado o assento do nascimento de "Josefa Lidielza Mo-
reira Valentim". -x-x-x-x-x-x -x-x-x-x-x-x-x-x
do sexo feminino. -x-x-x-x , nascida no dia Dezesseis (16) de
Julho (07) de mil novecentos e oitenta (1980). -x-x-x-x-x-x
às 05 horas e 00 minutos, em este mun. de Luís Gomes-RN. -x-x-x-x-x-x
filha de Francisco Valentim Sales. -x-x-x-x-x-x-x-x-x
e de Dona Maria das Gracas Moreira. -x-x-x-x-x-x-x-x-x

Preço de notas

2. OFICIO DE NOTAS

Tabelião e Escrivão Públco
C I D: 673. 328. 464 - 20
LUI S GOMES - P.N.

O referido é verdade e dou fé.

27 de março / 1896

OFICIAL



Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal
do Brasil - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física -
Exercício 2018

Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto
sobre a Renda Retido na Fonte
Ano-Calendário 2017

1 - Fonte Pagadora Pessoa Física ou Jurídica

CNPJ/CPF:
29.979.036/0001-40

Nome da Empresa/Nome Completo:
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Uso Interno:

2 - Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos

CPF:
009.730.534-02

Nome Completo:
ANTONIO EDICARLOS DA SILVA

Número do Benefício:
103078744-9

Natureza do Rendimento:

3533 - Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão pagos pela Previdência

3 - Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte:

	Valores em Reais
1 - Total de Rendimentos (inclusive férias)	11.244,00
2 - Contribuição Previdenciária Oficial	0,00
3 - Contribuição à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI)	0,00
4 - Pensão Alimentícia (informar o beneficiário no quadro 7)	0,00
5 - Imposto Retido na Fonte	0,00

- Rendimentos Isentos e Não Tributáveis

	Valores em Reais
1 - Parcela Isenta dos Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão (65 anos ou mais)	0,00
2 - Diárias e Ajuda de Custo	0,00
3 - Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave, Aposentadoria ou Reforma por Acidente em Serviço	0,00
4 - Lucro e Dividendo apurado a partir de 1996 pago por PJ (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado)	0,00
5 - Valores pagos ao Titular ou Sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, exceto Pró-Labore Aluguéis ou Serv. Prestados	0,00
6 - Indenização por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e acidente de trabalho	0,00
7 - Outros (especificar)	0,00

5 - Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva (rendimento líquido)

	Valores em Reais
1 - Décimo Terceiro Salário	0,00
2 - Imposto sobre a renda retida na fonte sobre o 13º salário	0,00
3 - Outros	0,00

6 - Rendimentos Recebidos Acumuladamente - (sujeitos à tributação exclusiva)

Nº do Processo:	Qtde de Meses:	Natureza do Rendimento:	
	0	Art. 12-A da Lei n 7.713 de 1988	

	Valores em Reais
1 - Total de Rendimentos (inclusive férias e 13º Salário)	0,00
2 - Exclusão: Despesa com a Ação Judicial	0,00
3 - Dedução: Contribuição Previdenciária Oficial	0,00
4 - Dedução: Pensão Alimentícia (informar beneficiário no quadro 7)	0,00
5 - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte	0,00
6 - Rendimentos isentos de pensão, proventos de aposent. ou reforma por moléstia grave ou aposent. ou reforma por acidente em serviço	0,00

7 - Informações Complementares

1- Os valores referentes a este benefício foram disponibilizados através de seu representante legal.

2- NOME: LUCIA MARIA DE SOUZA CPF: 94319529472



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/autenticidade.html>
 com o código 180525D68HVS20

RE

Extrato de Pagamentos

Detalhamento de Crédito

Número do Benefício:

103.078.744-9

Nome do Segurado:

LUCIA MARIA DE SOUZA

Competência:

05/2018

Período a que se refere o crédito:

01/05/2018 a 31/05/2018

Pagamento através de:

CONTA CORRENTE

Espécie:

87 AMPARO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIENCIA

Banco:

BRADESCO

Agência bancária:

AVENIDA INDEPENDENCIA, 1950

Código da agência:

745500

Endereço do banco:

PAU DOS FERROS

Disponível para recebimento de:

29/05/2018 a 31/07/2018

C R É D I T O S

Descrição das Rubricas	Valor
Mens. reajustada	954,00

D É B I T O S

Valor Bruto	Valor dos Descontos	Valor Líquido
954,00	0,00	954,00

Este extrato vale para simples conferência

Doc 35

23

SEGURADORA LIDER

DENUNÇIA DO CASO

PRIMEIRO CONTATO

Telefonema no dia 26/05/2018 para o disque denunçia no numero 0800 022 1204 informando a situação sendo registrado o chamado 16635231.

SEGUNDO CONTATO

Mensagem no dia 29/05/2018 para o faleconosco@seguradoralider.com.br informando a situação

P

DOC 36

faleconosco@seguradoralider.com.br 29 de mai

para mim

Olá Srº Joseano,

Verificamos que existe um chamado 16635231 em aberto para apuração. E necessário que aguarde pois assim que tiver um posicionamento a área fara um contato para lhe dar uma resposta.

Atenciosamente,
Seguradora Líder-DPVAT
www.seguradoraslider.com.br
<http://pt.slideshare.net/seguradoraslider-dpvat>

----- Mensagem Original -----

De: joseano10@gmail.com

Enviada em: 29/05/2018 18:26:47

Para: faleconosco@seguradoraslider.com.br

CC:

Assunto: [SEGURO DPVAT]

SEGURO DPVAT - APP: FALE CONOSCO

NOME: joseano gomes da silva

CPF/CNPJ: 87598850410

CIDADE - UF: Paraná - RN

EMAIL: joseano10@gmail.com

TELEFONE: (84) 999414150

OPÇÕES SELECIONADAS: Pedido de indenização > Outra dúvida

MENSAGEM: Prezados, Boa noite! Eu, MARIA LIDIANA VALENTIM GOMES, CPF 034.018.224-54. Venho respeitosamente a presença de Vossas Senhorias através desta informar e no final REQUERER o que adiante é exposto; O Sr, ANTONIO EDICARLOS DA SILVA, CPF 009.730.534-02, no dia 10 de maio do ano de 2018 deu entrada no sinistro DPVAT 3180216069 Vítima JOSEFA LIDIELZA MOREIRA VALENTIM, CPF 008.359.084-61. tendo como beneficiárias do processo duas (02) filhas de menores, MARIA ISABEL VALENTIM SILVA e ANA CARLA VALENTIM SILVA. com omissão das seguintes informações; -O Sr, ANTONIO EDICARLOS DA SILVA, CPF 009.730.534-02 é interditado pela justiça por ter deficiência mental tendo como tutora a sua mãe LÚCIA MARIA DE SOUSA recebendo benefício da previdência sobre o número 103.078.744-9 . -Que o mesmo não se encontra com as crianças. -Que a avó materna MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA e eu MARIA LIDIANA VALENTIM GOMES de RAM entrada na guarda das referidas crianças perante a justiça do Estado do Rio Grande do Norte sob os números: 0100385-25.2018.820.0120 e 0100386-10.2018.8.20.0120 Para não haver injustiça no pagamento do processo por parte de vocês, solicitamos a verificadas das informações acima para que as beneficiárias de menores não fiquem prejudicadas Pede Deferimento Maria Lidiana Valentim Gomes

EMAIL ENVIADO AUTOMATICAMENTE

SINISTRO 3180216069 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** JOSEFA LIDIELZA MOREIRA VALENTIM**COBERTURA** Morte**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** MARCOS AURELIO VIDAL CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI - ME**BENEFICIÁRIO** ANA CARLA VALENTIM SILVA**Posição em 07-06-2018 17:11:55**

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento na conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
30/05/2018	R\$ 13.500,00	R\$ 0,00	R\$ 13.500,00

u6
d

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA DA COMARCA DE LUÍS GOMES

Fórum Desembargador José Fernandes Vieira

Rua José Fernandes de Queiroz e Sá, 214, Centro, Luís Gomes, RN,
59940-000

Telefax: (84) 3382-2475 e-mail: luisgomes@tjrn.jus.br

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu cargo e para os devidos fins de direito que, nesta data foi registrada no Sistema de Automação do Judiciário (**SAJ**), sob o nº 0100563-71.2018.8.20.0120, os presentes autos. O referido é verdade, dou fé.

Luís Gomes, 30 de julho de 2018


Deise Lima Dantas

Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos **CONCLUSOS**, ao MM.
Juiz de Direito desta Comarca. O referido é verdade, dou fé.

Luís Gomes, 30 de julho de 2018


Deise Lima Dantas

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS GOMES - RN

Processo: 0100563-71.2018.8.20.0120

Ação: Procedimento Ordinário

Parte autora: Maria Isabel Valentim Silva e outro

Parte ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

nx
6

DESPACHO

Defiro o requerimento de justiça gratuita, ante a inexistência de elementos que obstrem a sua concessão.

Proceda-se à citação e à intimação do réu, para que não só compareça na audiência de conciliação e mediação em data e horário a ser previamente designado pelo Chefe de Secretaria, combinado com este magistrado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência; como também, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o da regra do art. 344 do CPC.

Caso haja contestação e havendo nesta arguição de preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, artigos 350 e 351), após a realização da audiência ou o cancelamento desta, dê-se vistas ao autor, através de seu advogado, a fim de que se pronuncie a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo sempre a Secretaria conforme o disposto no art. 203, § 4º, do CPC.

Com ou sem contestação ou, após a manifestação sobre a contestação, se for o caso, faça-se conclusão.

Diligências necessárias.

Luís Gomes, 02 de agosto de 2018.

Daniel Augusto Freire de Lucena e Couto Mauricio

Juiz de Direito

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIOSECRETARIA JUDICIÁRIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS GOMES
Fórum Des. José Vieira - Rua: Prefeito Francisco Fontes, 134, Luis Gomes-RN - 59940-000 - telefax 382-2257VISTOS EM CORREIÇÃO

Proferi o despacho do item abaixo:

- () - Aprazar audiência para o dia _____ de _____ de _____, às _____ horas;
- () - Aguarde-se o cumprimento da pena;
- () - Vista ao Ministério Público;
- () - Vista ao Advogado (a);
- () - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;
- () - Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região;
- () - Aguarde-se resposta ao ofício;
- () - Aguarde-se devolução da carta precatória;
- () - Reitere-se o Ofício;
- () - Cumpra-se o despacho de fls. _____;
- (X) - Aguarde-se aprazar audiência;
- () - Aguarde-se a audiência aprazada;
- () - Aguarde-se o transito em julgado;
- () - Intimem-se pessoalmente os requerente (s), para no prazo de _____ manifestar-se (em) se tem ou não interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção e arquivamento, e cumprir a diligência de fls. _____, se necessário;
- () - A parte autora diligencie o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento;
- () - Aguarde-se a devolução do mandado;
- () - Expeça (m) Ofício (s);
- () - Após as competentes formalidades legais, arquivem-se;
- () - Aguarde-se a realização da perícia;
- () - Aguarde-se o decurso do prazo;
- () - Permaneça-se os autos sobretestados;
- () - Solicitar a devolução da carta precatória;
- () - Expeçam-se Precatório e/ou RPV;
- () - Concluso para sentença;
- () - Concluso para despacho;
- () - Concluso para decisão;
- () - Arquivem-se os presentes autos;
- () - Aguardem-se a captura do réu;
- () - Aguardem-se Publicação no DJE;
- () - _____

Luis Gomes/RN, 18 de Setembro de 2018

Tatiana Socoloski Perazzo Paz de Melo
Juiza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Luís Gomes

Rua José Fernandes de Queiroz e Sá, 214, Centro - CEP 59940-000, Fone: 3382-2475,
Luís Gomes-RN

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0100563-71.2018.8.20.0120

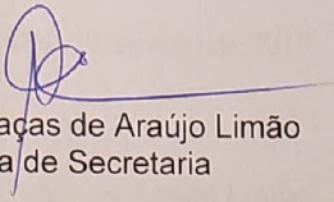
Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Maria Isabel Valentim Silva e outro

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Por ordem do(a) Dr.(a) Osvaldo Cândido de Lima Júnior, Juiz(a) da Vara Única da Comarca de Luís Gomes, fica designada a data 11/06/2019 às 14:45h, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da Audiência de Conciliatória, pelo que devem as partes ser intimadas para comparecimento, com as devidas cautelas e advertências.

Luís Gomes/RN, 30 de abril de 2019.


Maria das Graças de Araújo Limão
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUÍS GOMES

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo n.º 0100563-71.2018.8.20.0120

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Maria Isabel Valentim Silva e outro

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Documento nº: 0100563-71.2018.8.20.0120-001

Ilmo(a). Sr(a).

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Rua Senador Dantas, 74, Centro

Rio de Janeiro-RJ

CEP 20031-205.

De ordem do(a) Dr. Osvaldo Cândido de Lima Júnior, Juiz de Direito da Vara Única, na conformidade do despacho a seguir transcreto e da petição inicial, cuja cópia segue anexa, fica Vossa Senhoria CITADA para todos os atos e termos do processo, até decisão final, bem como INTIMADA para comparecer à Audiência **Conciliatória**, designada para o dia **11/06/2019 às 14:45h**, a se realizar na Sala de Audiências deste Juízo, no endereço infra, oportunidade em que poderá apresentar defesa, desde que o faça através de advogado legalmente habilitado.

DESPACHO:segue cópia anexa.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo o requerido ou em comparecendo à audiência não apresente contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (§ 2.º do art. 277 c/c art. 278, do Código de Processo Civil).

Luís Gomes/RN, 30 de abril de 2019.


Maria das Graças de Araújo Limão
Diretora de Secretaria